Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

HABEAS CORPUS Nº. **0067487-74.2026.8.19.0000**
IMPETRANTE: **DR. FABRÍCIO SIQUEIRA RIBEIRO (OAB/RJ 253.162)**
IMPETRADO: **JUÍZO DE DIREITO DA 28ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**
PACIENTE: **DIOGO VARELO SOARES**
CAPITULAÇÃO: **ART. 157, § 2º, II E V, DO CÓDIGO PENAL**
RELATORA: **Desembargadora Roseli Nalin**

DECISÃO

Versa a hipótese sobre *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo Dr. Fabrício Siqueira Ribeiro, tendo como paciente DIOGO VARELO SOARES e, Autoridade Impetrada, o MM. Juízo de Direito da 28ª Vara Criminal da Comarca da Capital, nos autos do processo nº 0859689-26.2026.8.19.0001, em que se imputa ao paciente a prática do crime do art. 157, § 2º, II e V, do Código Penal.

Segundo a denúncia, em 11.07.2026, por volta das 8h20, na Avenida Brasil, altura do nº 4300, Bonsucesso, nesta cidade, o paciente, em comunhão de ações e desígnios com outros elementos não identificados, subtraiu carga de batatas congeladas avaliada em R$ 143.367,44, mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo contra o motorista Ronelde Santiago da Silva. Narra a inicial acusatória que um comparsa, conduzindo um veículo preto, fechou a carreta, ocasião em que o paciente desceu do banco do carona, exibiu o simulacro, ingressou na cabine pela janela, exigiu a nota fiscal da carga e, constatando seu alto valor, telefonou para comparsas e ordenou que a vítima passasse a seguir o veículo preto, mantendo-a em seu poder até a abordagem da carreta por policiais militares, que realizaram cerco tático após serem alertados por um transeunte.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva na audiência de custódia de 12.07.2026. Em 24.07.2026, a autoridade impetrada recebeu a denúncia e indeferiu o pedido defensivo de revogação da custódia (índice 296736046 dos originários). Em 14.09.2026, ao apreciar a resposta à acusação, manteve a prisão preventiva, acolhendo o parecer ministerial, designou audiência de instrução e julgamento para 15.12.2026 e deferiu a quebra do sigilo de dados dos celulares apreendidos (índice 307026307 dos originários).

Sustenta o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal pelas seguintes razões: **(i)** ausência de fundamentação concreta e individualizada, limitando-se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ROSELI NALIN:19589 Assinado em 05/11/2026 19:41:25
Local: GAB.DES(A) ROSELI NALIN

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

a decisão a reproduzir as circunstâncias do fato, em afronta aos arts. 312, § 2º, e 315, § 2º, III, do CPP; **(ii)** o paciente é primário e de bons antecedentes, e a existência de inquérito policial em que não houve oferecimento de denúncia não autoriza presumir reiteração delitiva; **(iii)** não há risco à aplicação da lei penal, pois o paciente não resistiu à abordagem nem tentou fugir, possuindo residência fixa e atividade laborativa lícita; **(iv)** não há risco à instrução criminal, uma vez que as imagens das câmeras já foram recolhidas e a vítima e as testemunhas foram intimadas; **(v)** o paciente conta 23 (vinte e três) anos de idade e não registrou faltas disciplinares durante a custódia; e **(vi)** são suficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Pleiteia o deferimento de liminar para a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP). Ao final, pede a concessão da ordem.

É o relatório. Decide-se.

Conquanto louvável o esforço da defesa, não se vislumbra, neste exame preambular, a apontada ilegalidade.

Cumpre salientar que a tutela liminar em *habeas corpus* pressupõe ilegalidade evidenciada de plano, aferível mediante os elementos disponíveis, capaz de justificar a intervenção imediata antes da apreciação definitiva da impetração.

No caso, a prisão preventiva foi mantida pela autoridade impetrada, em 24.07.2026, nos seguintes termos - índice 296736046 dos originários:

> "(...) Assim, ao menos por ora, o acusado demonstrou uma periculosidade em concreto incompatível com qualquer medida cautelar diversa da prisão.
>
> Necessário, ainda, resguardar-se o meio social da reiteração de condutas desta natureza, assegurando-se, da mesma forma, a própria credibilidade da justiça, face à necessidade de reprimirem-se eficazmente comportamentos de tal gravidade.
>
> Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis não constituem, isoladamente, circunstâncias garantidoras de liberdade, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (...)."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

Em 14.09.2026, a autoridade impetrada registrou não ter havido alteração fática que justificasse o reexame da custódia e manteve a prisão, acolhendo, como razão de decidir, o parecer do Ministério Público (índice 307026307 dos originários).

A prisão preventiva é admissível, pois o crime imputado é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, do CPP). Os indícios de autoria e a prova da materialidade decorrem da prisão em flagrante, realizada no interior da cabine da carreta, com a apreensão do simulacro de arma de fogo, e dos depoimentos colhidos em sede policial.

Diversamente do que sustenta a impetração, a custódia não se apoia em fundamento genérico. As decisões reportam-se a dados concretos do fato: roubo de carga avaliada em mais de R$ 140.000,00, praticado em plena Avenida Brasil, com a interceptação da carreta por veículo conduzido por comparsa, emprego de simulacro de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, que foi obrigada a seguir conduzindo o caminhão sob o comando do paciente, enquanto este se comunicava por telefone com outros envolvidos.

Tais circunstâncias revelam ação planejada e articulada, com divisão de tarefas, própria de estrutura voltada ao roubo de cargas, a evidenciar a gravidade concreta da conduta e o risco à ordem pública.

Soma-se a isso a notícia de que o paciente é investigado, em inquérito em trâmite na 22ª Delegacia de Polícia (IP nº 022-09508/2025), por roubo de cargas na Avenida Brasil, circunstância que, nos termos do art. 312, § 3º, IV, do CPP, pode ser considerada na aferição do risco de reiteração delitiva, como reconhece a própria impetração.

As condições pessoais favoráveis, como a primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita, não impedem a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que a justifiquem, como bem registrou a autoridade impetrada.

As demais teses serão apreciadas pelo órgão colegiado, com as informações da autoridade impetrada, ressaltando-se que o presente pronunciamento não antecipa o julgamento de mérito da ordem.

No prumo dessa orientação e ao menos em juízo de cognição sumária inerente a esta fase procedimental, conclui-se que a decisão atacada não padece de qualquer ilegalidade.

Por tais fundamentos, **indefiro a liminar**, relegando a apreciação das questões suscitadas para o julgamento plenário, a ser realizado em data iminente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

Requisitem-se as informações ao MM. Juízo Impetrado.

Com a juntada respectiva, à Douta Procuradoria de Justiça.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

ROSELI NALIN
DES. RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ